TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	114909/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO:	ALEXANDRE POSSEBOM, ANA PAULA DO CARMO DONATO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, JOAO PEDRO POLIZER RIZZATO, NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA, PABLO COSTA E SILVA, STEPHANIE KAROLINE MAIA BUZATO
ADVOGADO / PROCURADOR	BEATRIZ BESEL, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2777/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Reabertura da sessão de lances com antecedência insuficiente. Ausência de disponibilização de laudos laboratoriais e das fotos das amostras. Estimativa das quantidades dos calçados e meias licitadas com possível superdimensionamento. Ausência de planejamento prévio da contratação. Procedência com aplicação de multas e expedição de determinação e recomendações.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Novo Tempo Ind. e Com. de Artigos Escolares EIRELI, onde aponta irregularidades no decorrer do Pregão Eletrônico nº 038/2025, promovido pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de meias e tênis para distribuição aos alunos da rede Municipal de Ensino e aos alunos da APAE.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

O Representante aponta (peça 03) as seguintes supostas irregularidades:

> a) No dia 23/12/2025, às 16:02, o Pregoeiro reabriu a sessão de lances para empresas que não haviam ofertado lances fechados (Anexo II - Chat da sessão pública). Esta reabertura não foi comunicada com 24 horas de antecedência, descumprindo o Acórdão nº 1.571/2025 - TCU;
> b) O item 13.1 do edital estabelecia a obrigatoriedade de convocação de três empresas de cada vez para apresentar amostras. Contudo, após a nova classificação decorrente da reabertura da sessão de lances, foi convocada apenas a empresa NKS para o Lote 01;
> c) Não foram disponibilizados os laudos laboratoriais e as fotos das amostras da NKS, impedindo a impugnação pela via recursal e violando o Prejulgado nº 22 do TCE-PR;
> d) A estimativa das quantidades dos calçados e meias licitadas (60.000 unidades de cada) está superdimensionada, revelando a total ausência de planejamento da contratação.

Ainda afirma que, após a interposição de recurso administrativo, a Representada. de forma injustificada, manteve a classificação da proposta da empresa NKS, ao alegar que os acórdãos do TCU não eram vinculantes ao caso.

Além disso, o Representante solicita a emissão de medida cautelar, para fins de suspensão do certame.

Através do Despacho nº 187/26 (peça 13), foi determinada a realização de oitiva prévia da Autarquia, para que se manifestasse previamente, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de admissibilidade desta Representação.

Após a devida intimação, a Autarquia apresentou manifestação prévia (peça 17), onde alega que o Lote 02 foi revogado, sendo mantido apenas o Lote 01 (itens 01 e 02 – tênis); que foi declarada vencedora a empresa NKS Importações e Exportações e Comércio de Calçados Ltda, sendo firmada a Ata de Registro de Preços nº 06/2026; que os tênis já foram solicitados, estando em fase final de fabricação, com previsão de entrega para os próximos dias; que o edital não estabeleceu a obrigatoriedade de comunicação com 24 horas de antecedência para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

a retomada da sessão de lances; que o edital previa que era ônus de cada proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico; que o Acórdão do TCU não é uma lei de aplicação universal e automática, embora seja uma valiosa diretriz de boa governança; que não era possível alterar as regras do edital no decorrer do certame; que as licitantes foram comunicadas por meio oficial; que não é razoável que a Administração se torne tutora de cada licitante, substituindo a responsabilidade que a lei e o edital atribuem a eles; que o Representante não demonstra prejuízo concreto; que o pregoeiro informou no chat do comprasgov.br que a sessão da nova rodada de lances seria a partir das 16 horas; que um dos licitantes entrou e registrou lance inferior ao estipulado pelo próprio sistema; que a conduta do pregoeiro foi legitima e amparada pelo edital; que a convocação para apresentação de amostras visa dinamizar a convocação dos licitantes, reduzindo tempo de solicitação e produção de amostras; que a convocação recaiu sobre a empresa que não havia sido desclassificada; que não era razoável adotar outro entendimento; que não foi necessário convocar de três em três, pois diversas empresas foram inabilitadas, sendo somente a sétima convocada para apresentar amostras; que, quanto aos laudos laboratoriais e as fotos das amostras, a publicidade do ato que declara o vencedor e classifica as propostas inaugura o prazo para a manifestação da intenção de recorrer; que, para viabilizar o contraditório, a Administração tem o dever de franquear ao recorrente o acesso integral a todos os documentos; que, para a elaboração de suas razões recursais, a Representante teve acesso a toda a documentação pertinente; que o Representante não solicitou para participar da análise ou demonstrou interesse em estar presencialmente; que a Representante pretende que a Administração se transforme em uma publicadora em tempo real de todo o seu processo instrutório; que houve o devido planejamento da licitação; que o quantitativo estimado não é um número aleatório, pois é resultado de um ETP robusto e fundamentado; que levou-se em consideração a realidade dinâmica da rede de ensino, a complexidade da logística, e a natureza do registro de preços; que foi considerada a entrega para o início do ano letivo e para o final do ano, para o ano letivo seguinte; que a decisão do recurso administrativo foi objeto de análise técnica e jurídica aprofundada; que a suspensão do certame poderia atingir o bem estar de milhares de crianças; que a entrega dos tênis está prevista para os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

próximos dias; que os alunos já estão há mais de 40 (quarenta) dias sem calçado escolar.

Através do Despacho nº 268/26 (peça 22), foi indeferido o pedido cautelar, em razão de *periculum in mora* inverso, e foram recebidos os seguintes apontamentos de irregularidade:

> a) Reabertura da sessão de lances com antecedência insuficiente;
> b) Ausência de disponibilização de laudos laboratoriais e das fotos das amostras da NKS, impedindo a impugnação pela via recursal;
> c) Estimativa das quantidades dos calçados e meias licitadas (60.000 unidades de cada) com possível superdimensionamento;
> d) Ausência de planejamento prévio da contratação, pois a aquisição efetiva dos tênis escolares ocorreu após o início do ano letivo, além de não haver notícias da aquisição de meias escolares.

Além disso, foi determinada a realização de citação da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana; da Sra. Ana Paula do Carmo Donato, Diretora Presidente; do Sr. Alexandre Possebom, Pregoeiro; do Sr. Pablo Costa e Silva, membro da comissão de recebimento e avaliação de material; do Sr. João Pedro Polizer Rizzato, Superintendente Administrativo/Operacional; e da Sra. Stephanie Karoline Maia Buzzato, Diretora Operacional.

Após as devidas citações, os interessados apresentaram defesa conjunta (peça 37), onde alegam que o edital não previa qualquer cláusula impondo prazo mínimo de 24 horas para reabertura da sessão; que caberia ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante todo o processo; que a SEGES nº 73/2022 se aplica em âmbito federal; que a exigência com base em instrução normativa federal contraria o princípio da vinculação ao edital; que o pregoeiro lançou mensagem no chat do sistema informando a nova rodada de lances para fornecedores que não participaram da etapa fechada, com antecedência de 3 horas; que houve participação de licitante na fase reaberta, com oferta de lance em valor inferior ao estipulado pelo sistema; que não houve prejuízo à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

competividade; que a perda de oportunidade alegada pela Representante decorre de sua opção por não acompanhar ativamente o sistema; que, quanto à convocação de amostras, sucessivas convocações em bloco já haviam sido realizadas, com desclassificação das empresas que não atenderam às especificações técnicas; que somente restou a empresa vencedora para apresentar amostras; que a aprovação das amostras da empresa vencedora foi formalizada por ofício publicado no Portal de Transparência, dando publicidade; que a Representante não solicitou acesso formal aos laudos, fotos ou inspeção presencial; que a Representante teve acesso à documentação na fase recursal; que o ETP quantifica os alunos da rede municipal e os atendidos pela APAE, considera reserva técnica e prevê duas entrega de tênis, uma para o inicio do ano letivo de 2026 e outra para o inicio de 2027, totalizando 66,36% do total registrado; que o registro de preços não obriga a aquisição integral dos itens previstos; que a estimativa tomou por base dados internos da rede, projeções de consumo e lógica de abastecimento contínuo; que o ETP foi elaborado com antecedência, partindo do setor operacional em outubro de 2025, e o pregão foi conduzido regularmente, resultando da Ata de Registro de Preços firmada em fevereiro de 2026; que o atraso na entrega decorre da própria natureza do objeto (produção sob encomenda) e da necessidade de análise de amostras; que a revogação de lotes de meias ensejou replanejamento para nova contratação; que a suspensão do ajuste acarretaria prejuízo à milhares de alunos, já há mais de 40 dias sem calçado escolar; que as decisões de controle devem considerar o art. 20 e 22 da LINDB; que a medida mais adequada seria a fixação de recomendações prospectivas; que não há má-fé, dolo, ou erro grosseiro.

A CAIS – Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, através da Instrução nº 638/26 (peça 40), opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multas administrativas e emissão de recomendações e determinações.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 405/26 – 6PC (peça 41), acompanhou o opinativo técnico.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

Após análise destes autos, acompanho parcialmente os opinativos da CAIS e do Ministério Público de Contas, para fins de julgar procedente a presente Representação da Lei de Licitações, com aplicação de multas administrativas, expedição de determinações e recomendação, conforme passo a expor.

a) Reabertura da sessão de lances com antecedência insuficiente;

O Representante alega que no dia 23/12/2025, às 16:02, o Sr. Alexandre Possebom, Pregoeiro, reabriu a sessão de lances para empresas que não haviam ofertado lances fechados. Esta reabertura não foi comunicada com 24 horas de antecedência, descumprindo o Acórdão nº 1.571/2025 – TCU.

Conforme constatado pela CAIS, antes da reabertura da sessão promovida pelo Pregoeiro, tanto a empresa Representante quanto as demais licitantes originalmente convocadas haviam participado regularmente da etapa competitiva anterior, apresentando tempestivamente seus lances dentro das condições e prazos estabelecidos no certame.

Em outras palavras, não se trata de hipótese em que os licitantes deixaram de participar por desídia, negligência ou descumprimento das regras do edital. Ao contrário, os autos demonstram que as empresas efetivamente acompanharam o procedimento licitatório e exerceram regularmente seu direito de ofertar propostas na fase de disputa inicialmente disponibilizada pela Administração.

Tal circunstância demonstra a controvérsia não reside na conduta dos licitantes, mas na forma como a Administração procedeu à retomada da sessão pública. Isso porque, após o encerramento da etapa originalmente realizada, foi promovida nova rodada de lances mediante comunicação realizada apenas três horas antes de sua efetiva abertura.

Assim, empresas que haviam participado regularmente da disputa inicial foram surpreendidas por uma nova oportunidade competitiva sem que lhes fosse assegurado prazo razoável para ciência e preparação.

Como bem observou a Unidade Técnica, a circunstância de os licitantes terem participado da sessão anterior reforça, inclusive, o potencial prejuízo à isonomia e competividade do certame. Afinal, os participantes possuíam legítima expectativa de que os atos subsequentes observariam padrões mínimos de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

publicidade e transparência, não sendo razoável exigir que permanecessem continuamente monitorando o sistema eletrônico à espera de eventual reabertura inesperada da disputa.

Além disso, a própria documentação analisada pela CAIS demonstra que, após a reabertura, houve a participação de licitante que não havia integrado a etapa anterior de lances fechados, alterando a dinâmica competitiva do certame em momento no qual as demais empresas não dispunham das mesmas condições para reagir estrategicamente à nova disputa.

Tal situação potencializa a ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade, uma vez que a reabertura ocorreu sem a concessão de prazo razoável que garantisse a efetiva participação de todos os interessados em condições equivalentes.

Desse modo, acompanho integralmente as conclusões da CAIS no sentido de que a reabertura da sessão pública de lances promovida pelo Pregoeiro com apenas três horas de antecedência revelou-se incompatível com os princípios da publicidade, transparência, razoabilidade, isonomia e competitividade que regem os procedimentos licitatórios.

Conforme demonstrado pela Unidade Técnica, embora o Município sustente que a IN SEGES/ME nº 73/2022 não possui aplicação obrigatória na esfera municipal, tal circunstância não afasta a necessidade de observância dos princípios gerais que disciplinam a atividade administrativa.

Nesse ponto, mostra-se acertada a observação da CAIS de que a ausência de obrigatoriedade formal da norma federal não autoriza a Administração a adotar procedimento manifestamente incompatível com a publicidade e a razoabilidade. Ao contrário, mesmo quando inexistente regra expressa aplicável ao ente municipal, impõe-se ao gestor público a adoção de providências que busquem resguardar a competividade e o tratamento isonômico no certame.

A comunicação da retomada da disputa apenas três horas antes de sua realização é manifestamente insuficiente para garantir que todos os licitantes tomem ciência do ato e possam participar em igualdade de condições. Conforme destacado pela CAIS, não é razoável exigir que os licitantes permaneçam

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

continuamente conectados ao sistema eletrônico à espera da eventual reabertura da sessão.

Essa conclusão encontra respaldo não apenas no Acórdão nº 1.571/2025 do TCU, mas também no entendimento consolidado daquela Corte no sentido de que os deveres de publicidade e transparência exigem prazo razoável para que os interessados possam reorganizar sua atuação e exercer adequadamente seus direitos.

Desse modo, deve ser reconhecida a procedência do apontamento, com aplicação da multa sugerida pela CAIS ao Pregoeiro Municipal.

Como corretamente consignou a Unidade Técnica, a conduta do Pregoeiro extrapolou os limites da mera irregularidade formal, caracterizando erro grosseiro, porquanto lhe competia, na condição de responsável pela condução da sessão pública e pela preservação da igualdade de condições entre os licitantes, adotar as providências necessárias para assegurar que eventual retomada da disputa ocorresse com publicidade adequada e em prazo razoável.

Embora não estivesse juridicamente vinculado à observância literal da IN SEGES/ME nº 73/2022, era perfeitamente previsível e objetivamente constatável que a comunicação da reabertura da sessão com apenas três horas de antecedência seria insuficiente para garantir ciência efetiva aos participantes do certame. Ainda assim, o Pregoeiro optou por promover a retomada da fase competitiva sem assegurar tempo minimamente adequado para que os licitantes pudessem tomar conhecimento do ato e reorganizar sua participação na disputa.

Tal proceder revela inobservância grave dos deveres de cautela, diligência e dos princípios da competividade, publicidade, transparência, razoabilidade e isonomia que devem nortear a condução dos procedimentos licitatórios.

Não se trata, portanto, de simples equívoco operacional ou falha procedimental de reduzida relevância, mas de decisão administrativa que afetou diretamente a regularidade da fase competitiva do certame, em contexto no qual o agente responsável possuía plenas condições de agir de forma diversa e adotar solução compatível com os princípios que regem as contratações públicas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

Nesses termos, acompanho a conclusão da CAIS de que a conduta praticada pelo Sr. Alexandre Possebom caracteriza erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, uma vez que decorreu da desconsideração de cautela elementar exigível de qualquer agente encarregado da condução de procedimento licitatório eletrônico, impondo-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

b) Ausência de disponibilização de laudos laboratoriais e das fotos das amostras da NKS, impedindo a impugnação pela via recursal;

Sustenta o Representante que a aprovação das amostras e dos respectivos laudos da empresa NKS foi comunicada por meio da Ata de Análise de Amostras (peça 09). No entanto, o Ofício nº 51/2026/AME, que formalizou a aprovação dos produtos apresentados pela licitante vencedora, não veio acompanhado de registros fotográficos dos calçados analisados nem de documentação suficiente apta a demonstrar, de forma objetiva, o atendimento das especificações exigidas no instrumento convocatório.

Argumenta, ainda, que a Administração promoveu a abertura da fase recursal sem disponibilizar previamente aos demais licitantes os elementos técnicos que subsidiaram a aprovação das amostras, especialmente os laudos laboratoriais e a documentação fotográfica correspondente. Segundo a Representante, a ausência de publicidade desses documentos impediu que os participantes do certame verificassem a regularidade da análise realizada pela comissão responsável e avaliassem a existência de eventual descumprimento das especificações editalícias, comprometendo, assim, o exercício consciente e fundamentado do direito de recorrer.

Nessa perspectiva, a irregularidade apontada não reside apenas na ausência de determinados documentos nos autos do procedimento licitatório, mas sobretudo na alegada impossibilidade de os demais licitantes terem acesso, em momento oportuno, aos elementos indispensáveis para questionar tecnicamente a aprovação das amostras, circunstância que, em tese, afronta os princípios da publicidade e da transparência, bem como as garantias do contraditório e da ampla defesa aplicáveis aos procedimentos licitatórios.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

Em sua análise, a Unidade Técnica demonstrou que a ata de aprovação das amostras da empresa vencedora não apresentava registros fotográficos dos produtos aprovados, circunstância reconhecida na própria instrução, nos seguintes termos:

> "De antemão, em análise à Ata de Avaliação das Amostras da empresa NKS (Ofício nº 51/2026/AME, peça 9), verifica-se a ausência de registros fotográficos das amostras aprovadas apresentadas pela empresa vencedora (NKS). Em contrapartida, constam nos autos imagens relativas às amostras apresentadas por outra empresa convocada."[1]

A comparação realizada pela CAIS evidencia que houve documentação fotográfica em relação a outras amostras examinadas, mas não quanto àquelas apresentadas pela empresa vencedora.

Conforme ressaltado pela Unidade Técnica, a ampla publicidade da documentação produzida durante a etapa de análise de amostras constitui instrumento indispensável para o exercício do contraditório, da ampla defesa e do controle social do procedimento licitatório.

Deve ser ressaltado que o Prejulgado nº 22 deste Tribunal de Contas prevê que "*a Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação*".

Como bem destacou a CAIS, a documentação fotográfica não constitui mero elemento acessório ou facultativo da análise das amostras, mas importante instrumento de transparência e verificabilidade dos atos praticados pela Administração.

A disponibilização de registros fotográficos permite que os demais licitantes, os órgãos de controle e a própria sociedade tenham condições de aferir, ainda que posteriormente, a correspondência entre o produto efetivamente

[1] Pg. 10 da peça 40.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

apresentado e as especificações exigidas no edital, contribuindo para a rastreabilidade das decisões adotadas pela comissão de avaliação.

Sob essa perspectiva, a publicidade dos registros visuais assume especial relevância em procedimentos que envolvem análise de amostras, pois viabiliza o controle externo e a fiscalização pelos demais participantes do certame, conferindo maior transparência ao juízo técnico que culminou na aprovação ou rejeição dos produtos apresentados.

No entanto, divirjo parcialmente da conclusão da CAIS quanto à ausência de gravidade suficiente para a aplicação de sanção aos responsáveis.

Embora a Unidade Técnica tenha ressaltado que o edital permitia o acompanhamento presencial da análise das amostras e que não houve comprovação de pedido formal indeferido pela Administração, entendo que tais circunstâncias não são aptas a afastar a relevância da irregularidade constatada.

Isso porque a controvérsia não se resume à eventual possibilidade de acesso físico às amostras ou à inexistência de requerimento administrativo formulado pelos licitantes. O ponto central consiste no fato de que a Administração deu prosseguimento ao certame e promoveu a abertura da fase recursal sem disponibilizar, de forma ampla e prévia, os elementos técnicos que fundamentaram a decisão de aprovar as amostras apresentadas pela empresa vencedora, notadamente os laudos laboratoriais e os registros fotográficos correspondentes.

Em licitações que envolvem análise de amostras, os laudos, pareceres técnicos e registros fotográficos não constituem documentação acessória ou meramente complementar. Ao contrário, representam os próprios elementos de convicção que sustentam a conclusão administrativa de que determinado produto atende às especificações editalícias. Sem acesso a tais documentos, os demais licitantes ficam privados das informações necessárias para avaliar a regularidade do julgamento realizado pela Administração e, consequentemente, para decidir, de forma consciente e fundamentada, acerca da interposição de recurso administrativo.

Nessa perspectiva, a lesividade da conduta não depende da comprovação de que determinado licitante tenha formalizado pedido de acesso posteriormente negado. O prejuízo, nesse caso, decorre da própria ausência de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

publicidade ativa dos documentos que embasaram o ato administrativo. Exigir dos licitantes que primeiro descubram a existência de eventual irregularidade para somente depois requerer acesso aos elementos técnicos que permitiriam comprová-la significa inverter a lógica do princípio da publicidade e esvaziar a efetividade do direito recursal previsto na Lei nº 14.133/2021.

Também não afasta a irregularidade o fato de o edital admitir acompanhamento presencial da análise das amostras. A publicidade dos atos licitatórios não pode ficar condicionada à presença física dos interessados em determinado ato procedimental. Ao contrário, especialmente em procedimentos eletrônicos, compete à Administração conferir ampla divulgação aos documentos que serviram de fundamento para decisões capazes de influenciar o resultado do certame, permitindo que todos os licitantes tenham acesso às mesmas informações em igualdade de condições.

Como corretamente destacou a própria CAIS ao citar o Prejulgado nº 22 desta Corte, a Administração deve conferir publicidade aos relatórios, pareceres e laudos decorrentes da análise das amostras, assegurando prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

No caso concreto, a ausência de disponibilização prévia da documentação técnica da empresa vencedora comprometeu justamente a finalidade tutelada por esse entendimento jurisprudencial, qual seja, viabilizar o controle e a contestação das conclusões técnicas adotadas pela Administração antes do exaurimento da fase recursal.

Desse modo, entendo que a conduta não caracterizou mera impropriedade sem repercussão prática, mas efetiva afronta aos princípios da publicidade, transparência, contraditório e ampla defesa, na medida em que restringiu o acesso dos demais licitantes a informações essenciais para a impugnação do resultado da análise das amostras. Trata-se de falha que comprometeu a verificabilidade do julgamento técnico realizado pela Administração e enfraqueceu os mecanismos de controle previstos na legislação de regência, circunstância que justifica a responsabilização dos agentes envolvidos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

Para tanto, deve ser responsabilizado o Sr. Alexandre Possebom, Pregoeiro responsável pela condução do certame e pela publicidade dos atos praticados durante a fase de julgamento das propostas e análise das amostras, uma vez que a documentação constante da peça 09 evidencia tratamento manifestamente incompatível com os deveres de transparência e verificabilidade inerentes ao procedimento licitatório.

Com efeito, verifica-se que o laudo referente às amostras apresentadas pela empresa RF Comércio de Calçados Ltda, licitante desclassificada, foi instruído com diversos registros fotográficos utilizados expressamente para justificar os motivos da reprovação dos produtos apresentados. As fotografias foram incorporadas ao documento precisamente para demonstrar as inconformidades identificadas pela comissão de avaliação.

Em sentido oposto, o Ofício nº 51/2026/AME, relativo às amostras apresentadas pela empresa NKS Importações e Exportações Indústria e Comércio de Calçados Ltda, classificada em 7º lugar e posteriormente aprovada, limita-se a reproduzir as especificações constantes do edital e a registrar a conclusão pela aprovação das amostras, sem apresentar qualquer documentação fotográfica que permitisse aos demais licitantes, aos órgãos de controle ou à própria sociedade verificar a correspondência entre o produto efetivamente analisado e as exigências técnicas do instrumento convocatório.

Tal circunstância assume especial gravidade porque as fotografias não constituíam documento inexistente, de difícil obtenção ou inacessível à Administração. Ao contrário, a própria comissão de avaliação demonstrou, no mesmo procedimento, possuir o hábito e os meios de produzir registros fotográficos quando entendeu necessário fundamentar a reprovação de amostras. O que se verifica é que esse mesmo cuidado não foi observado justamente em relação ao produto aprovado, cuja conformidade técnica deveria estar sujeita ao mesmo nível de escrutínio e transparência.

Desse modo, não se está diante de mera falha documental ou irregularidade de reduzida relevância. A omissão dos registros fotográficos das amostras aprovadas comprometeu a verificabilidade da análise realizada pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

Administração, restringiu o acesso dos demais licitantes aos elementos que ampararam a decisão administrativa e prejudicou o exercício efetivo do contraditório e do direito recursal, em afronta aos princípios da publicidade, transparência, motivação e controle previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no Prejulgado nº 22 desta Corte.

A conduta revela, ainda, erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB, pois decorre da inobservância de cautela elementar exigível de qualquer agente encarregado da condução de procedimento licitatório. Era objetivamente previsível que a aprovação de amostras desacompanhada dos registros fotográficos utilizados na avaliação impediria a adequada fiscalização da decisão administrativa e reduziria significativamente a possibilidade de impugnação pelos demais concorrentes.

Não se trata, portanto, de simples equívoco formal, mas de falha grave que afetou diretamente a transparência da fase de julgamento das amostras.

Por essa razão, entendo cabível a aplicação ao Sr. Alexandre Possebom da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por ter conduzido procedimento em desacordo com os deveres de publicidade, transparência e motivação que regem as contratações públicas, circunstância que resultou em restrição indevida ao controle da regularidade da amostra apresentada pela empresa vencedora.

Deve ser recomendado à Autarquia, ainda, que, em futuros certames, disponibilize previamente à abertura da fase recursal os laudos, relatórios, pareceres e registros documentais da análise de amostras, inclusive documentação fotográfica suficiente, assegurando prazo razoável para eventual impugnação, conforme indicado pela Unidade Técnica.

c) Estimativa das quantidades dos calçados e meias licitadas com possível superdimensionamento;

O Representante alega que houve superdimensionamento da compra de tênis, uma vez que o registro de preços foi realizado para aquisição de 60.000 mil pares, considerando que no Município existe aproximadamente cerca de 16 mil crianças, mesmo levando em consideração reserva de 15%.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

Após examinar as manifestações e documentos apresentados pelos Representados, a Unidade Técnica concluiu que as justificativas apresentadas não foram capazes de afastar as inconsistências identificadas no Estudo Técnico Preliminar.

Conforme demonstrado pela CAIS, os quantitativos registrados para futura aquisição não decorrem, de forma clara e verificável, dos dados constantes do próprio ETP, havendo expressiva divergência entre a demanda efetivamente estimada, a reserva técnica indicada e os volumes finais licitados.

Além disso, a alegação posteriormente apresentada pela defesa acerca da formação de estoque e do atendimento de exercícios futuros não encontra respaldo expresso nos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, evidenciando deficiência de motivação técnica e ausência de memória de cálculo apta a demonstrar a adequação dos quantitativos adotados.

Conforme demonstrado pela Unidade Técnica, para o item “tênis escolar com velcro”, a própria Administração estimou necessidade de 4.751 unidades, que, mesmo acrescida da reserva técnica de 15%, alcançaria aproximadamente 5.464 unidades.

No entanto, o quantitativo efetivamente previsto para aquisição foi fixado em 30.000 pares, ou seja, mais de cinco vezes superior à demanda demonstrada no próprio ETP.

Situação semelhante foi constatada em relação ao item “tênis escolar com cadarço”, cuja necessidade estimada era de 8.064 unidades, passando para aproximadamente 9.274 unidades com a reserva técnica, mas culminando na previsão de aquisição de outros 30.000 pares.

Como corretamente observou a Unidade Técnica, tais números revelam divergência substancial entre a demanda efetivamente identificada pela Administração e os quantitativos registrados para futura contratação, sem que o ETP apresente memória de cálculo, metodologia verificável ou justificativa técnica suficientemente detalhada para explicar a ampliação dos volumes licitados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

Mais do que simples diferença numérica, a inconsistência compromete a própria rastreabilidade do planejamento administrativo, uma vez que os quantitativos finais adotados não decorrem de forma lógica e demonstrável dos dados constantes do estudo preparatório. Como ressaltou a CAIS, a ausência de correlação objetiva entre a necessidade estimada, a reserva técnica e os quantitativos efetivamente registrados fragiliza a motivação da contratação e impede o adequado controle da razoabilidade dos números adotados pela Administração.

Os quantitativos adotados no Estudo Técnico Preliminar também divergem substancialmente daqueles previamente consignados no próprio Plano Anual de Contratações da Autarquia.

Conforme evidenciado pela Unidade Técnica, enquanto o PAC previa a aquisição de 10.000 pares de tênis com velcro e 20.000 pares de tênis com cadarço, o ETP passou a contemplar quantitativos significativamente superiores, alcançando 60.000 unidades, sem que houvesse memória de cálculo, estudo complementar de demanda ou justificativa técnica idônea apta a demonstrar a necessidade dessa expressiva ampliação.

Ademais, a justificativa apresentada apenas em sede de defesa, no sentido de que parte dos quantitativos destinava-se à formação de estoque e ao atendimento do ano letivo subsequente, não encontra respaldo expresso na documentação que compõe a fase preparatória da contratação.

Tal circunstância evidencia que parcela relevante da motivação utilizada para sustentar os quantitativos licitados surgiu apenas posteriormente, quando já questionada a regularidade do procedimento, o que reforça a conclusão da Unidade Técnica quanto à deficiência de planejamento e à ausência de fundamentação adequada das estimativas constantes do ETP

Verifico, assim, afronta direta ao art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, que exige a apresentação de estimativas quantitativas acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e documentação de suporte.

Desse modo, acompanho integralmente a conclusão da CAIS no sentido de que a irregularidade restou plenamente configurada, uma vez que os responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar não demonstraram, de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

forma objetiva e verificável, os critérios técnicos empregados para definição dos quantitativos registrados no certame, tampouco apresentaram memória de cálculo apta a justificar a expressiva divergência identificada entre a demanda efetivamente demonstrada, os quantitativos previstos no Plano Anual de Contratações e os volumes posteriormente consignados no ETP.

Como bem observou a Unidade Técnica, as inconsistências constatadas não decorrem de mera deficiência formal ou equívoco material isolado. Ao contrário, revelam fragilidade substancial da fase preparatória da contratação, na medida em que os quantitativos licitados foram fixados sem que os documentos que compõem o planejamento administrativo permitam compreender, reconstruir ou validar o raciocínio técnico adotado pela Administração para dimensionamento do objeto.

Nessas circunstâncias, entendo caracterizado o erro grosseiro previsto no art. 28 da LINDB, pois era objetivamente exigível dos agentes responsáveis pela elaboração e aprovação do Estudo Técnico Preliminar a observância dos deveres mínimos de planejamento, motivação e fundamentação técnica previstos no art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, deve ser julgado procedente o presente apontamento, com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Stephanie Karoline Maia Buzzato, Diretora Operacional, ao Sr. João Pedro Polizer Rizzato, Superintendente Administrativo/Operacional, e à Sra. Ana Paula do Carmo Donato, Diretora Presidente, todos responsáveis pela elaboração e signatários do Estudo Técnico Preliminar constante da peça 19 destes autos, em razão da inobservância dos deveres de planejamento, motivação e fundamentação técnica das estimativas quantitativas da contratação, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB.

d) Ausência de planejamento prévio da contratação, pois a aquisição efetiva dos tênis escolares ocorreu após o início do ano letivo, além de não haver notícias da aquisição de meias escolares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

Nos termos do Despacho nº 268/26 (peça 22), foi recebido, de ofício, o apontamento referente à ausência de planejamento prévio da contratação, pois a aquisição dos tênis escolares ocorreu após o início do ano letivo, além de que o Lote 02 para aquisição de meias foi revogado.

Conforme verificado por este Relator e alegado pela própria Autarquia, "*milhares de alunos da rede municipal de Apucarana já estão há mais de 40 dias sem o calçado escolar. Tendo em vista se tratar de material básico de apoio aos estudantes, a licitação e contratação de tais materiais deveriam ter sido realizadas em tempo oportuno, para que disponibilização ocorresse antes no início do ano letivo, a fim de proporcionar condições de qualidade aos alunos da rede municipal de ensino*"[2].

Além disso, "*pior ainda é a situação das meias escolares, referentes ao Lote 02 do certame em questão, uma vez que a licitação de tal lote foi revogada, conforme Termo de Revogação Parcial da Licitação contante na peça 20 destes autos, não havendo notícias de quando os alunos receberão tais itens*"[3].

Com isso, em juízo de admissibilidade, verificou-se que a Autarquia "*não realizou o devido planejamento de tal contratação, uma vez que a licitação foi realizada pouco antes do início do ano letivo, desconsiderando o devido tempo para a sua realização. Com isso, os alunos da rede municipal de ensino acabaram por ficar mais de 40 dias sem os tênis e, pior ainda, não existe previsão para a aquisição de meias escolares*"[4].

Após o devido contraditório, verifica-se que os elementos constantes dos autos evidenciam que a contratação foi iniciada em momento claramente incompatível com a necessidade administrativa que se pretendia atender.

O fornecimento de tênis e meias escolares não constitui demanda extraordinária, eventual ou imprevisível, mas política pública permanente e recorrente, cuja execução depende de planejamento antecipado, especialmente porque envolve a elaboração do ETP, tramitação da fase interna, publicação do edital, realização da sessão pública, análise de amostras, interposição e julgamento

[2] Pg. 06 da peça 22.
[3] Pg. 07 da peça 22.
[4] Idem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

de recursos administrativos, homologação, assinatura da ata de registro de preços, fabricação dos produtos e posterior entrega aos estudantes.

Não obstante a previsibilidade dessa demanda, verifica-se que o procedimento somente foi formalmente impulsionado ao final do exercício anterior ao início do ano letivo.

Conforme destacado pela CAIS, a solicitação de abertura da licitação foi formalizada por meio do Ofício de Demanda nº 1861/2025 apenas em 30/10/2025, ao passo que o próprio Estudo Técnico Preliminar foi subscrito em 29/10/2025, restando, portanto, pouco mais de três meses para a conclusão de todas as etapas necessárias à contratação e ao efetivo fornecimento dos produtos antes do início do período escolar de 2026.

O resultado dessa deficiência de planejamento tornou-se evidente no próprio curso da execução contratual.

A defesa apresentada pelos responsáveis reconheceu expressamente que, quando da manifestação preliminar nestes autos, milhares de alunos da rede municipal já se encontravam há mais de quarenta dias sem receber os calçados escolares, situação igualmente destacada pela CAIS ao analisar a matéria.

A situação revela-se ainda mais grave quando se observa que o problema não se restringiu ao atraso na entrega dos tênis.

Conforme consta dos autos, o Lote 02, destinado à aquisição das meias escolares, foi posteriormente revogado por meio de termo de revogação parcial datado de 27/02/2026, sem que houvesse notícia de contratação substitutiva ou de solução imediata para atendimento dessa parcela da demanda.

Assim, ao mesmo tempo em que os alunos permaneceram sem os calçados escolares durante período significativo do ano letivo, também ficaram sem perspectiva definida de recebimento das meias que integravam o uniforme escolar originalmente planejado.

Como bem observou a Unidade Técnica, a própria sequência dos acontecimentos demonstra que a Administração não estruturou o procedimento com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

a antecedência necessária para compatibilizar a conclusão da licitação com a efetiva necessidade dos estudantes. Afinal, quando o ano letivo já estava em andamento, ainda havia análise de amostras, recursos administrativos, revogação parcial do objeto e fabricação dos produtos contratados, circunstâncias que deveriam ter sido consideradas durante a fase preparatória.

Em outras palavras, a irregularidade não reside simplesmente no fato de os produtos terem sido entregues com atraso. O que se verifica é que a própria fase preparatória foi iniciada em prazo manifestamente insuficiente para assegurar o atendimento tempestivo da política pública, comprometendo justamente a finalidade que justificava a contratação.

Tal circunstância evidencia afronta ao dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da eficiência e da boa administração, uma vez que uma necessidade pública plenamente previsível acabou sendo atendida apenas depois de já iniciado o ano letivo da rede municipal de ensino.

Diante de todo o exposto, acompanho integralmente a conclusão da CAIS para reconhecer a procedência deste apontamento.

Não se trata, portanto, de mera impropriedade burocrática ou de atraso administrativo de reduzida relevância, mas de deficiência que comprometeu diretamente a execução de política pública essencial voltada aos estudantes da rede municipal de ensino.

Cumpre destacar que o fornecimento de uniformes, calçados e demais materiais indispensáveis ao comparecimento e permanência dos alunos em ambiente escolar insere-se no núcleo das atividades desenvolvidas pela própria Autarquia Municipal de Educação.

Trata-se de atribuição ordinária, permanente, previsível e inteiramente conhecida pelos gestores responsáveis, razão pela qual se esperava atuação diligente e planejamento compatível com a relevância da política pública executada. A ausência de disponibilização tempestiva desses itens não decorreu de circunstância excepcional ou superveniente, mas da inobservância dos deveres elementares de programação, coordenação e gerenciamento da contratação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

Nessas circunstâncias, não há como considerar a conduta dos responsáveis como mero equívoco administrativo. A ausência de planejamento apto a assegurar a entrega dos produtos no momento em que efetivamente eram necessários aos estudantes, revela manifesta inobservância dos deveres de cautela, diligência e gestão que se impõem aos agentes encarregados da fase preparatória da contratação.

A situação caracteriza erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, pois os responsáveis deixaram de adotar providências mínimas e objetivamente exigíveis para assegurar a adequada execução de uma contratação relacionada a atividade essencial e previsível da Autarquia.

Desse modo, deve ser julgado procedente o presente apontamento, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Stephanie Karoline Maia Buzzato, Diretora Operacional; ao Sr. João Pedro Polizer Rizzato, Superintendente Administrativo/Operacional; e à Sra. Ana Paula do Carmo Donato, Diretora Presidente, todos signatários e responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, pela requisição ao setor de compras e pela condução da fase preparatória da contratação, em razão da inobservância do dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, circunstância que comprometeu a prestação tempestiva de política pública essencial e caracterizou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

Por fim, embora acompanhe a preocupação da CAIS quanto à necessidade de evitar prejuízos imediatos aos estudantes atualmente atendidos pela contratação, não sendo razoável e proporcional determinar a nulidade da Ata de Registro de Preços já firmada, entendo que as medidas corretivas devem ser ampliadas diante da gravidade das irregularidades constatadas nestes autos.

As falhas identificadas não se limitaram à deficiência de planejamento dos quantitativos, mas atingiram aspectos essenciais da própria competitividade do certame, notadamente a reabertura da sessão pública de lances mediante aviso realizado com apenas três horas de antecedência, circunstância que,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

conforme exaustivamente analisado, restringiu a participação dos licitantes e comprometeu a igualdade de condições na disputa.

Nesse contexto, deve ser determinado à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana que se abstenha de promover a prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 06/2026, conforme bem sugeriu a CAIS, bem como expedidas recomendações para melhoria de procedimentos e adequação de quantitativo aquisições conforme necessidade comprovada.

Tais medidas revelam-se necessárias não apenas em razão das inconsistências identificadas no Estudo Técnico Preliminar e da deficiência de planejamento da contratação, mas também porque o próprio procedimento licitatório foi conduzido sob condições que comprometeram a ampla competitividade da disputa, especialmente diante da reabertura da fase de lances mediante comunicação realizada em prazo insuficiente para assegurar participação isonômica dos licitantes.

Em face de todo o exposto, voto:

– Julgar procedente a presente Representação da Lei de Licitações, em razão das irregularidades constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 38/2025, promovido pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, consistentes em: a) Reabertura da sessão de lances com antecedência insuficiente; b) Ausência de disponibilização de laudos laboratoriais e das fotos das amostras da NKS, impedindo a impugnação pela via recursal; c) Estimativa das quantidades dos calçados e meias licitadas com possível superdimensionamento; d) Ausência de planejamento prévio da contratação, pois a aquisição efetiva dos tênis escolares ocorreu após o início do ano letivo, além de não haver notícias da aquisição de meias escolares.

– Aplicar ao Sr. Alexandre Possebom, Pregoeiro, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da reabertura da sessão pública de lances com apenas três horas de antecedência, em afronta aos princípios da publicidade, transparência, razoabilidade, isonomia e competitividade previstos no art. 37 da Constituição

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

Federal e nos arts. 5º e 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB.

– Aplicar ao Sr. Alexandre Possebom, Pregoeiro, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da condução da fase de análise das amostras em desacordo com os deveres de publicidade e transparência, consubstanciada na ausência de disponibilização dos registros fotográficos e documentos aptos a demonstrar a conformidade das amostras apresentadas pela empresa vencedora, restringindo o acesso dos demais licitantes a informações essenciais para o exercício do contraditório e do direito recursal, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB.

– Aplicar à Sra. Stephanie Karoline Maia Buzzato, Diretora Operacional; ao Sr. João Pedro Polizer Rizzato, Superintendente Administrativo/Operacional; e à Sra. Ana Paula do Carmo Donato, Diretora Presidente, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da elaboração e aprovação do Estudo Técnico Preliminar constante da peça 19 destes autos sem apresentação de metodologia verificável, memória de cálculo ou fundamentação técnica idônea apta a justificar os quantitativos registrados na contratação, em afronta ao art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB.

– Aplicar à Sra. Stephanie Karoline Maia Buzzato, Diretora Operacional; ao Sr. João Pedro Polizer Rizzato, Superintendente Administrativo/Operacional; e à Sra. Ana Paula do Carmo Donato, Diretora Presidente, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inobservância do dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, consistente na deflagração tardia do procedimento licitatório, em prazo incompatível com a necessidade de conclusão da contratação e fornecimento dos materiais antes do início do ano letivo, circunstância que resultou na permanência de milhares de alunos da rede municipal sem os calçados escolares por período superior a quarenta dias, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

– Determinar à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana que se abstenha de promover a prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 06/2026, tendo em vista as graves irregularidades identificadas na fase preparatória da contratação, especialmente o comprometimento da competitividade do certame decorrente da reabertura da fase de lances mediante comunicação realizada em prazo insuficiente para assegurar participação isonômica dos licitantes.

– Recomendar à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana que eventual aquisição com fundamento na Ata de Registro de Preços nº 06/2026 seja precedida de justificativa técnica específica, atual e documentada, incorporada ao respectivo processo administrativo, que demonstre a estrita correspondência entre os quantitativos a serem adquiridos e a necessidade efetiva da rede municipal de ensino, considerando, no mínimo, o número atualizado de alunos beneficiários, as quantidades já adquiridas e efetivamente distribuídas, a reserva técnica indispensável e os saldos existentes em estoque, abstendo-se de promover aquisições fundadas exclusivamente na disponibilidade de saldo da ata ou destinadas à formação de estoque sem necessidade operacional devidamente comprovada;

– Recomendar à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana que, em futuras contratações, disponibilize previamente à abertura da fase recursal os laudos, pareceres, relatórios, registros fotográficos e demais documentos produzidos durante a análise de amostras, assegurando prazo razoável para eventual impugnação pelos licitantes, em observância ao Prejulgado nº 22 deste Tribunal e ao disposto no art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros, anotações e demais providências necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

Trata-se de **Representação da Lei de Licitações**, com pedido de medida cautelar, proposta por **Novo Tempo Ind. e Com. de Artigos Escolares EIRELI.**, em face da **Autarquia Municipal de Educação de Apucarana**, na qual se noticiam supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 038/2025, destinado ao registro de preços para aquisição de meias e tênis para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino de Apucarana e aos alunos da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

O Excelentíssimo Relator, **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, vota pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da Representação, nos seguintes termos:

> Em face de todo o exposto, voto:
>
> – Julgar procedente a presente Representação da Lei de Licitações, em razão das irregularidades constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 38/2025, promovido pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, consistentes em: a) Reabertura da sessão de lances com antecedência insuficiente; b) Ausência de disponibilização de laudos laboratoriais e das fotos das amostras da NKS, impedindo a impugnação pela via recursal; c) Estimativa das quantidades dos calçados e meias licitadas com possível superdimensionamento; d) Ausência de planejamento prévio da contratação, pois a aquisição efetiva dos tênis escolares ocorreu após o início do ano letivo, além de não haver notícias da aquisição de meias escolares.
>
> – Aplicar ao Sr. Alexandre Possebom, Pregoeiro, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da reabertura da sessão pública de lances com apenas três horas de antecedência, em afronta aos princípios da publicidade, transparência, razoabilidade, isonomia e competitividade previstos no art. 37 da Constituição Federal e nos arts. 5º e 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB.
>
> – Aplicar ao Sr. Alexandre Possebom, Pregoeiro, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da condução da fase de análise das amostras em desacordo com os deveres de publicidade e transparência, consubstanciada na ausência de disponibilização dos registros fotográficos e documentos aptos a demonstrar a conformidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

das amostras apresentadas pela empresa vencedora, restringindo o acesso dos demais licitantes a informações essenciais para o exercício do contraditório e do direito recursal, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB.

– Aplicar à Sra. Stephanie Karoline Maia Buzzato, Diretora Operacional; ao Sr. João Pedro Polizer Rizzato, Superintendente Administrativo/Operacional; e à Sra. Ana Paula do Carmo Donato, Diretora Presidente, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da elaboração e aprovação do Estudo Técnico Preliminar constante da peça 19 destes autos sem apresentação de metodologia verificável, memória de cálculo ou fundamentação técnica idônea apta a justificar os quantitativos registrados na contratação, em afronta ao art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB.

– Aplicar à Sra. Stephanie Karoline Maia Buzzato, Diretora Operacional; ao Sr. João Pedro Polizer Rizzato, Superintendente Administrativo/Operacional; e à Sra. Ana Paula do Carmo Donato, Diretora Presidente, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inobservância do dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, consistente na deflagração tardia do procedimento licitatório, em prazo incompatível com a necessidade de conclusão da contratação e fornecimento dos materiais antes do início do ano letivo, circunstância que resultou na permanência de milhares de alunos da rede municipal sem os calçados escolares por período superior a quarenta dias, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB.

– Determinar à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana que se abstenha de promover a prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 06/2026, tendo em vista as graves irregularidades identificadas na fase preparatória da contratação, especialmente o comprometimento da competitividade do certame decorrente da reabertura da fase de lances mediante comunicação realizada em prazo insuficiente para assegurar participação isonômica dos licitantes.

– Recomendar à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana que eventual aquisição com fundamento na Ata de Registro de Preços nº 06/2026 seja precedida de justificativa técnica

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

específica, atual e documentada, incorporada ao respectivo processo administrativo, que demonstre a estrita correspondência entre os quantitativos a serem adquiridos e a necessidade efetiva da rede municipal de ensino, considerando, no mínimo, o número atualizado de alunos beneficiários, as quantidades já adquiridas e efetivamente distribuídas, a reserva técnica indispensável e os saldos existentes em estoque, abstendo-se de promover aquisições fundadas exclusivamente na disponibilidade de saldo da ata ou destinadas à formação de estoque sem necessidade operacional devidamente comprovada;

– Recomendar à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana que, em futuras contratações, disponibilize previamente à abertura da fase recursal os laudos, pareceres, relatórios, registros fotográficos e demais documentos produzidos durante a análise de amostras, assegurando prazo razoável para eventual impugnação pelos licitantes, em observância ao Prejulgado nº 22 deste Tribunal e ao disposto no art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Com a devida vênia ao Relator, **ouso divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação das multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, impostas ao Sr. Alexandre Possebom, Pregoeiro, e aos Srs. Stephanie Karoline Maia Buzzato, João Pedro Polizer Rizzato e Ana Paula do Carmo Donato**, signatários e responsáveis pela fase preparatória da contratação, pelos fundamentos que passo a expor.

De início, registro que a divergência ora manifestada não alcança o reconhecimento das irregularidades, as quais restaram efetivamente demonstradas nos autos e cuja procedência acompanho integralmente. A controvérsia que aqui se instaura cinge-se, exclusivamente, à qualificação dessas falhas como erro grosseiro e, por consequência, à responsabilização pessoal dos agentes mediante a imposição de sanção pecuniária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

Com efeito, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5] dispõe que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso específico de dolo ou erro grosseiro. Trata-se, portanto, de hipóteses autônomas, bastando a presença de uma delas para que se admita, em tese, a responsabilização pessoal do servidor. No caso em análise, contudo, ainda que o ilustre Relator reconheça a configuração de erro grosseiro em todos os apontamentos, não vislumbro, compulsando os autos, qualquer elemento que aponte para a existência de dolo, má-fé, intenção deliberada ou culpa grave dos agentes em descumprir a legislação vigente, favorecer determinada empresa ou restringir a competitividade do certame.

Isso porque o art. 12, §1º, do Decreto n.º 9.830/2019, que regulamenta a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, define erro grosseiro como "*aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia*". Denota-se, dessa forma, que a responsabilização pessoal exige patamar qualificado de reprovabilidade, que **não se confunde com a mera constatação de irregularidade formal ou de falha procedimental**.

À luz dessa definição, as condutas apuradas não se amoldam à noção de culpa grave. No que toca ao Sr. **Alexandre Possebom**, tanto a reabertura da sessão de lances quanto a ausência de disponibilização dos registros fotográficos das amostras decorreram de escolhas interpretativas e de deficiências operacionais na condução do certame, e não de desprezo manifesto às normas de regência. Quanto à reabertura, o Pregoeiro efetivamente comunicou a retomada da disputa, ainda que com apenas três horas de antecedência, em contexto no qual o Edital não fixava prazo mínimo específico e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73/2022 não tinha aplicação cogente na esfera municipal. Quanto às amostras, o Edital admitia o acompanhamento presencial da análise e não há notícia de pedido formal de acesso indeferido pela Administração. Tais circunstâncias, embora não afastem a irregularidade, revelam falhas de publicidade e de padronização de rotinas, e não conduta dolosa ou eivada de elevado grau de negligência.

[5] **Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

Situação análoga se verifica em relação aos responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, quais sejam, o Sr. **João Pedro Polizer Rizzato** e às Sras. **Ana Paula do Carmo Donato** e **Stephanie Karoline Maia Buzzato**. Isso porque as inconsistências na estimativa dos quantitativos e a deflagração tardia do procedimento traduzem deficiência de motivação e de planejamento, mas se inserem em contexto no qual a própria natureza do registro de preços, que não obriga a aquisição integral dos itens, e a intenção de atender a exercícios letivos subsequentes foram invocadas como justificativa. Não se identifica, nesse cenário, ação ou omissão marcada por imprudência ou imperícia em grau elevado, tampouco propósito de causar prejuízo ou de beneficiar terceiros. As impropriedades decorreram, antes, de **fragilidades na estruturação da fase interna e da ausência de rotinas administrativas uniformes, e não de descuido grave ou de desprezo consciente às normas aplicáveis**.

Cabe acrescentar que, em nenhum dos apontamentos, restou demonstrado dano ao erário, o que reforça o caráter predominantemente formal e procedimental das falhas e evidencia a inexistência de dolo por parte dos agentes. A própria defesa, invocando os arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro[6], ponderou a necessidade de que as decisões de controle considerem os obstáculos reais enfrentados pelo gestor e as circunstâncias práticas da contratação, aspecto que não pode ser ignorado na dosimetria da reprovabilidade das condutas.

Sobre o tema, este Tribunal assentou, mediante o Acórdão n.º 507/25 – Tribunal Pleno[7], que *"só se admite a responsabilidade pessoal do agente público — e a imputação de sanção de multa é responsabilização de índole personalíssima — quando verificado, indene de dúvidas, a ocorrência de dolo ou erro grosseiro"*, entendido este último como *"aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia".* Ausente essa qualificação, **não há suporte para a responsabilização pessoal ora proposta**.

---

[6] **Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[7] Processo n.º 28304/25, Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

Nesse contexto, entendo que a aplicação das multas se mostra desproporcional e destituída de razoabilidade. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, extraídos do art. 5º, inciso LIV, e do art. 37, *caput*, da Constituição Federal[8], bem como do art. 3º, *caput* e § 1º, inciso VI, da Lei Estadual n.º 20.656/2021[9], exigem que a resposta sancionatória guarde relação com a gravidade da conduta e com o resultado que se pretende alcançar. Sancionar pessoalmente os agentes, diante de falhas de natureza formal e sem constatação de dolo ou de má-fé, configuraria medida mais severa do que a necessária para corrigir as irregularidades e evitar a sua reiteração.

Além disso, cumpre destacar a função **pedagógica** e **orientadora** deste Tribunal. A atuação do controle externo não se restringe à aplicação de sanções, mas compreende, igualmente, a prevenção de irregularidades, a orientação dos jurisdicionados e o aperfeiçoamento da gestão pública. No presente caso, a imposição de multa não contribuiria para sanar as falhas apontadas, tampouco para aperfeiçoar as práticas administrativas da Autarquia. As determinações e recomendações já propostas pelo eminente Relator, notadamente a abstenção de prorrogação da Ata de Registro de Preços n.º 06/2026, a exigência de justificativa técnica prévia para aquisições futuras e a disponibilização integral da documentação de análise de amostras antes da fase recursal, mostram-se plenamente suficientes e adequadas à finalidade corretiva e pedagógica do controle externo.

Por essas razões, entendo que as multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 devem ser **afastadas**, mantendo-se, contudo, integralmente reconhecidas as irregularidades e preservadas

---

[8] **Art. 5º**. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[9] **Art. 3º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, probidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, celeridade, boa-fé e eficiência.
§ 1º Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
[...]
VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

as determinações e recomendações dirigidas à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, por serem medidas suficientes e adequadas ao caso concreto.

Diante do exposto, **VOTO** por divergir parcialmente da proposta apresentada pelo eminente Relator, para:

I. julgar **PROCEDENTE** a presente Representação da Lei de Licitações, reconhecendo as irregularidades constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 38/2025, promovido pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, consistentes em: a) Reabertura da sessão de lances com antecedência insuficiente; b) Ausência de disponibilização de laudos laboratoriais e das fotos das amostras da NKS, impedindo a impugnação pela via recursal; c) Estimativa das quantidades dos calçados e meias licitadas com possível superdimensionamento; d) Ausência de planejamento prévio da contratação, pois a aquisição efetiva dos tênis escolares ocorreu após o início do ano letivo, além de não haver notícias da aquisição de meias escolares;

II. manter a expedição de Determinação à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana para que se abstenha de promover a prorrogação da Ata de Registro de Preços n.º 06/2026, tendo em vista as graves irregularidades identificadas na fase preparatória da contratação, especialmente o comprometimento da competitividade do certame decorrente da reabertura da fase de lances mediante comunicação realizada em prazo insuficiente para assegurar participação isonômica dos licitantes;

III. manter a Recomendação à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana para que eventual aquisição com fundamento na Ata de Registro de Preços n.º 06/2026 seja precedida de justificativa técnica específica, atual e documentada, incorporada ao respectivo processo administrativo, que demonstre a estrita correspondência entre os quantitativos a serem adquiridos e a necessidade efetiva da rede municipal de ensino, considerando, no mínimo, o número atualizado de alunos beneficiários, as quantidades já adquiridas e efetivamente distribuídas, a reserva técnica indispensável e os saldos existentes em estoque, abstendo-se de promover aquisições fundadas exclusivamente na disponibilidade de saldo da ata ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

destinadas à formação de estoque sem necessidade operacional devidamente comprovada; e

IV. manter a Recomendação à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana para que, em futuras contratações, disponibilize previamente à abertura da fase recursal os laudos, pareceres, relatórios, registros fotográficos e demais documentos produzidos durante a análise de amostras, assegurando prazo razoável para eventual impugnação pelos licitantes, em observância ao Prejulgado n.º 22 deste Tribunal e ao disposto no art. 165, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[10].

Em seguida, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[11].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[10] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
[11] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar **PROCEDENTE** a presente Representação da Lei de Licitações, em razão das irregularidades constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 38/2025, promovido pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, consistentes em: a) Reabertura da sessão de lances com antecedência insuficiente; b) Ausência de disponibilização de laudos laboratoriais e das fotos das amostras da NKS, impedindo a impugnação pela via recursal; c) Estimativa das quantidades dos calçados e meias licitadas com possível superdimensionamento; d) Ausência de planejamento prévio da contratação, pois a aquisição efetiva dos tênis escolares ocorreu após o início do ano letivo, além de não haver notícias da aquisição de meias escolares;

II - **aplicar** ao Sr. Alexandre Possebom, Pregoeiro, a **multa administrativa** prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da reabertura da sessão pública de lances com apenas três horas de antecedência, em afronta aos princípios da publicidade, transparência, razoabilidade, isonomia e competitividade previstos no art. 37 da Constituição Federal e nos arts. 5º e 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB;

III - **aplicar** ao Sr. Alexandre Possebom, Pregoeiro, a **multa administrativa** prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da condução da fase de análise das amostras em desacordo com os deveres de publicidade e transparência, consubstanciada na ausência de disponibilização dos registros fotográficos e documentos aptos a demonstrar a conformidade das amostras apresentadas pela empresa vencedora, restringindo o acesso dos demais licitantes a informações essenciais para o exercício do contraditório e do direito recursal, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB;

IV - **aplicar** à Sra. Stephanie Karoline Maia Buzzato, Diretora Operacional; ao Sr. João Pedro Polizer Rizzato, Superintendente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

Administrativo/Operacional; e à Sra. Ana Paula do Carmo Donato, Diretora Presidente, **a multa administrativa** prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da elaboração e aprovação do Estudo Técnico Preliminar constante da peça 19 destes autos sem apresentação de metodologia verificável, memória de cálculo ou fundamentação técnica idônea apta a justificar os quantitativos registrados na contratação, em afronta ao art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB;

V - **aplicar** à Sra. Stephanie Karoline Maia Buzzato, Diretora Operacional; ao Sr. João Pedro Polizer Rizzato, Superintendente Administrativo/Operacional; e à Sra. Ana Paula do Carmo Donato, Diretora Presidente, **a multa administrativa** prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inobservância do dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, consistente na deflagração tardia do procedimento licitatório, em prazo incompatível com a necessidade de conclusão da contratação e fornecimento dos materiais antes do início do ano letivo, circunstância que resultou na permanência de milhares de alunos da rede municipal sem os calçados escolares por período superior a quarenta dias, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB;

VI - expedir **DETERMINAÇÃO** à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana para que se abstenha de promover a prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 06/2026, tendo em vista as graves irregularidades identificadas na fase preparatória da contratação, especialmente o comprometimento da competitividade do certame decorrente da reabertura da fase de lances mediante comunicação realizada em prazo insuficiente para assegurar participação isonômica dos licitantes;

VII - expedir **RECOMENDAÇÃO** à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana para que eventual aquisição com fundamento na Ata de Registro de Preços nº 06/2026 seja precedida de justificativa técnica específica, atual e documentada, incorporada ao respectivo processo administrativo, que demonstre a estrita correspondência entre os quantitativos a serem adquiridos e a necessidade efetiva da rede municipal de ensino, considerando, no mínimo, o número atualizado de alunos beneficiários, as quantidades já adquiridas e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL

efetivamente distribuídas, a reserva técnica indispensável e os saldos existentes em estoque, abstendo-se de promover aquisições fundadas exclusivamente na disponibilidade de saldo da ata ou destinadas à formação de estoque sem necessidade operacional devidamente comprovada;

VIII – expedir **RECOMENDAÇÃO** à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana para que, em futuras contratações, disponibilize previamente à abertura da fase recursal os laudos, pareceres, relatórios, registros fotográficos e demais documentos produzidos durante a análise de amostras, assegurando prazo razoável para eventual impugnação pelos licitantes, em observância ao Prejulgado nº 22 deste Tribunal e ao disposto no art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021;

IX – encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros, anotações e demais providências necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela procedência com expedição de determinação e recomendações.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LKPL